

PROPOSTA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
ALTERAÇÃO LEI PARCELAMENTO DO SOLO
- LEI COMPLEMENTAR 14/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 5º da Lei Complementar nº 014/2012, o §5º com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 5º - Para efeito da caracterização da modalidade de parcelamento do solo urbano, são consideradas vias públicas aquelas oficializadas ou pavimentadas pelo Poder Público.

Art. 2º O art. 23 da Lei Complementar nº 014/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário oficial.

Art. 3º Fica acrescentado a Seção III do Capítulo III da Lei Complementar nº 14/2012 o seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. Os desmembramentos estão sujeitos à transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba, sendo que, na determinação da localização dessas áreas, deverá ser priorizado o acordo entre a administração pública e proprietário, desde que seja resguardado o atendimento ao interesse público.

§1º - A transferência prevista no *caput* não se aplica às glebas com área inferior a 800m² (oitocentos metros quadrados).

§2º - A transferência de área ao Município poderá ser feita em outro local, desde que haja interesse público manifesto, sendo que, nesse caso, a nova área a ser transferida deverá representar o valor pecuniário correspondente ao da área original a ser transferida para o Município.

§3º - A transferência prevista no §2º deste artigo fica condicionada ao atendimento da demanda por equipamentos públicos na área do projeto de parcelamento.

§4º - No caso de glebas com até 3.000m² (três mil metros quadrados), é facultado converter a transferência prevista no artigo anterior em pagamento em espécie.

§5º - Nos casos em que a área a ser transferida para o Município, qual seja, 15% (quinze por cento) da gleba objeto do desmembramento, resulte área inferior à mínima prevista no Anexo I, o procedimento previsto no parágrafo anterior é obrigatório.

§6º - O valor da conversão prevista nos parágrafos anteriores é calculado de acordo com a planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do ITBI.

Art. 4º Fica acrescentado a Seção III do Capítulo III da Lei Complementar nº 14/2012 o seguinte art. 23-B:

Art. 23-B - Deve ser apresentada planta da gleba a ser desmembrada, contendo suas divisas geometricamente definidas conforme as normas técnicas oficiais vigentes.